



# PARTE D

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Despacho (extrato) n.º 661/2012

Por despacho de 13 de outubro de 2011 do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, foi autorizada a concessão de licença sem vencimento, ao abrigo do n.º 1 do artigo 234.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, à Assistente Operacional Cristina Maria Pereira Inocêncio Sanches do mapa de pessoal deste Supremo Tribunal, pelo período de 11 meses, com início a 01 de janeiro de 2012.

2 de janeiro de 2012. — O Administrador, *Joaquim Pereira Delgado*.

205578539

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Direção-Geral

#### Aviso n.º 715/2012

Para efeitos do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, torna-se público que o Ministério Público, no âmbito do processo abaixo mencionado, declarou não requerer procedimento jurisdicional, pelo que o órgão de controlo interno poderá exercer o direito de ação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

Órgão de Controlo Interno	Processo número	Relatório	Objeto do processo
IGAL . . .	110621-2/2006		Junta de Freguesia de Marvila

9 de janeiro de 2012. — O Diretor-Geral, *José F. F. Tavares*.

205576254

#### Aviso n.º 716/2012

Para efeitos do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, torna-se público que o Ministério Público, no âmbito do processo abaixo mencionado, declarou não requerer procedimento jurisdicional, pelo que o órgão de direção, superintendência ou tutela sobre os visados poderá exercer o direito de ação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

Objeto do processo	N.º de processo	Relatório n.º	Secção	
Instituto Superior Técnico	33/2007-AUDIT	38	2008	2.ª S

9 de janeiro de 2012. — O Diretor-Geral, *José F. F. Tavares*.

205576521

## Secção Regional dos Açores

### Despacho (extrato) n.º 662/2012

#### Consolidação definitiva da mobilidade na categoria da licenciada Ana Beatriz Tavares de Melo Carneiro Mira

Por despacho do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, de 3 de janeiro de 2012, proferido ao abrigo do disposto no artigo 64.º, n.º 2, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (aprova o Orçamento de Estado para 2012), e obtido o necessário acordo do serviço de origem, prestado pela Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social e pelo Vice-Presidente do Governo

Regional dos Açores, que emitiram despachos de nada a opor, datados de 4 e 6 de janeiro de 2012, respetivamente, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria da licenciada Ana Beatriz Tavares de Melo Carneiro Mira, técnica superior, com a posição remuneratória entre a 6.ª e a 7.ª, do quadro de ilha de S. Miguel, afeta à Direção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor — Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social, portadora do Cartão de Cidadão n.º 10357871, com validade até 04-03-2016, ocupando posto de trabalho previsto previamente no mapa de pessoal do Serviço de Apoio da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e mantendo o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.

10-01-2012. — O Subdiretor-Geral, *Fernando Flor de Lima*.

205580263

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

### Anúncio n.º 1018/2012

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência N.º 2482/11.6TBACB

No Tribunal Judicial de Alcobaca, 1.º Juízo de Alcobaca, no dia 01-12-2011, pelas 12:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Transportes Alqueidão, L.ª, NIF — 505312417, Endereço: Rua Professor Alves Farinha — 12, Alqueidão — Coz, 2460-396 Alcobaca.

São administradores do devedor:

Firmo Jorge Loureiro, residente em Rua Professor Alves Farinha — 12 — Alqueidão — Coz — Alcobaca, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Cíntia Maria Quitéria Fernandes, Endereço: Praça Dr. Fernando Amado — Lote 5, 72 — 7.º C, Lisboa, 1900-666 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação Plano de Insolvência: Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

06-12-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Carda*. — O Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Duarte*.

305528983